



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 27.403/2019

PARECER Nº 0036/2020 - G3P

EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SIRAC. SLU/DF. Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Instrução sugere legalidade da concessão, com ressalva. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre o exame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Paulo José de Souza, matrícula nº 82.294-9, com base no cargo de Agente de Gestão de Resíduos Sólidos, a contar de 07.11.2017, efetivada com esteio no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme extrato incluído no SIRAC.

2. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que o Controle Interno opinou pela legalidade da inativação, ressaltando que não foi informado o órgão expedidor documento de identidade do servidor, o que entendeu poderá ser relevado.

3. Asseverou que, cotejando os dados do ato com as informações extraídas do SIGRH/SIAPE, não verificou acumulação indevida.

4. Assinalou que a fundamentação legal do ato e apuração de tempo de serviço estão corretas. Observou que houve o acréscimo de tempo ponderado, celetista, na forma acolhida pela Corte, consoante precedentes que indicou.

5. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem embargo de ressaltar que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007.

6. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, o servidor preencheu as exigências legais para a aposentadoria, visto que reuniu os requisitos de idade mínima, de tempo de contribuição, de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e de efetivo exercício no cargo, conforme previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, razão pela qual opina este **Parquet** pelo acolhimento da sugestão ofertada.

É o parecer.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador